



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600260-90.2024.6.21.0164
Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: JULIANO CARVALHO FARIAS
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CRÉDITOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 2º, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 13, 33% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO CARVALHO FARIAS, candidato ao cargo de vereador no município de Pelotas/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46099458)

A desaprovação decorreu da ausência de devolução de sobras de campanha ao erário, oriundas de créditos com impulsionamento de conteúdo contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não utilizados. Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.371,97 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, a recorrente argumenta que (ID 46099463 g.n.):

(...) O candidato contratou um serviço de gerenciamento de contas de redes sociais para a campanha eleitoral, e este profissional, como revela a declaração juntadas aos autos, admite ter efetuado todas as contratações junto a plataforma Facebook.

(...)

Ou seja, o declarante, que possui contratação demonstrada nesta prestação de contas, **disse que as notas fiscais juntadas aos autos, são referentes a créditos contratados junto a plataforma Facebook (Meta), mesmo conteúdo erros materiais na Nota Fiscal**, que, diga-se de passagem, não é passível de correção pela SEFAZ.

Com isso, o candidato está sendo condenado a devolução de valores que efetivamente contratou e utilizou, **por erro material do profissional**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratado para comandar os impulsionamentos de rede durante a campanha.

As notas fiscais de nº 96434537 e 94046351, são referentes a contratação de créditos do candidato junto ao Facebook, conforme declaração juntada aos autos, do profissional que atuou na campanha do candidato, fazendo todas as publicações de campanha do mesmo.

A declaração juntada aos autos, aliada ao resto da documentação juntada aos autos, em especial as notas fiscais acima mencionadas, revelam que o candidato não efetuou nenhum gesto danoso ou praticou qualquer ato que pudesse comprometer a regularidades das contas de campanha.

Por isso, merece reforma a sentença no ponto, com a devida alteração do julgado para aprovação, com ressalvas, sem devolução dos valores ao erário.

(...)

O limite geral de gastos para o cargo eletivo ao qual concorreu, previa o gasto máximo de R\$ 86.751,23, e o valor a ser devolvido é de R\$ 2.371,97, ou seja, 2,7% do valor total que poderia gastar.

O percentual a ser devolvido representa 2,7% sobre o valor total dos gastos permitidos para o candidato.

(...)

Sendo assim, o impacto nas contas do recorrente é menor, ou pelo menos, chega bem perto, aos percentuais praticados nos Tribunais Eleitorais, que, na média, utilizam o percentual de 10% para aprovação com ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da ausência do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional à título de sobras de campanha, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

No caso em tela, verifica-se que o candidato usufruiu de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para contratar créditos de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook, no valor de R\$ 2.371,97, sem contudo demonstrar a utilização dos serviços. Isso porque, a despeito de terem sido acostadas algumas notas fiscais, conforme se verifica nos IDs 46099448, 46099449 e 46099450, estas foram emitidas em nome de terceiros. Cabe mencionar que a mera declaração do fornecedor de que houve um erro material na emissão da nota fiscal não tem o condão de sanar a irregularidade.

Nesse viés, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que créditos com impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados, quando custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como se vislumbra no caso em análise, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional à título de sobras de campanha, à luz do artigo 35, § 2º, inciso I. Tal requisito não foi cumprido pelo candidato, maculando a prestação de contas.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.371,97, correspondem a 13,33% do total de recursos arrecadados (R\$ 17.797,05), percentual que afasta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas. Ao contrário do alegado em sede recursal, esse percentual é calculado em relação à arrecadação total do candidato, e não ao valor total dos gastos permitidos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.371,97** ao Tesouro Nacional, à título de sobras de campanha, nos termos do artigo 79, §1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK